SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 4001537-60.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: Agnaldo Marciano
Requerido: João Antonio da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

AGNALDO MARCIANO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Reintegração / Manutenção de Posse em face de João Antonio da Silva, também qualificado, alegando ter vendido ao réu o veículo *Fiat Ducato* que se achava alienado fiduciariamente ao *BV Financeira*, e não obstante tenha o réu se comprometido a honrar o pagamento das prestações mensais no valor de R\$ 731,65, não o fez, motivando o apontamento do nome do autor no Serasa e SPC, razões pelas quais reclama sua reintegração na posse do veículo e a condenação do réu nas perdas e danos.

Indeferida a liminar, o réu contestou o pedido justificando não ter transferido a propriedade do bem por conta da alienação fiduciária que pesava sobre ele, aduzindo que por conta de vícios mecânicos ocultos no momento do negócio, acabou por devolver o veículo ao autor, não obstante o que foi condenado por sentença do Juizado Especial Cível a pagar ao autor a importância de R\$ 6.000,00, pedido formulado em má-fé, que pretende reconhecida para que seja o autor condenado ao pagamento em dobro dessa importância, com base no que dispõe o art. 940 do Código Civil.

O autor replicou impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu e afirmando que conforme decisão de fls. 20, ele, autor, teve o seu indeferimento da justiça gratuita; no mérito aduziu que o réu comprou o veiculo com total conhecimento de que estava alienado fiduciariamente, até porque a cláusula 2ª do contrato expressamente destacou que ele assumiria o financiamento do veículo no valor de R\$731,65 mensais, destacando queira ele justificar seus erros inventando que o veiculo teria vícios e defeitos ocultos e que após ser condenado em outras ações com sentença já transitada em julgado, valores que não pagou e, portanto, não tem direito algum à repetição, reclamando sejam rejeitadas as alegações do réu e que ao final seja a demanda julgada procedente para sua reintegração na posse do veículo com a condenação do réu das perdas e danos sofridas.

É o relatório.

Decido.

A questão da concessão da gratuidade e sua impugnação não pode ser conhecida nestes autos, demandando expediente em apenso, como já tramita, de modo que naqueles autos será a questão conhecida.

Quanto ao mérito da demanda, com o devido respeito ao autor, se a posse do veículo foi transferida ao réu por força do contrato acostado às fls. 10/11, não há como se reclamar eventual existência de esbulho possessório que justificasse sua reintegração na posse do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

bem.

Para a situação exposta seria de rigor primeiramente houvesse a rescisão do contrato para que, à vista da supressão da justa causa da posse do veículo pelo réu, se pudesse cogitar da presença de esbulho possessório.

Nos termos em que a situação de fato se apresenta não há, com o devido respeito ao entendimento do autor e de seu nobre procurador, se falar em esbulho possessório ou em direito do autor a ver-se reintegrado na posse do veículo vendido.

E diga-se mais: prova de que o contrato de compra e venda está mantido entre as partes é o teor da sentença proferida pelo Douto Juízo da Vara do Juizado Especial Cível de São Carlos, nos autos do processo nº 0006556-18.2013, que ao condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 6.000,00 taxativamente afirma a existência do contrato e obriga o réu ao seu cumprimento.

Portanto, se o contrato está mantido e se o autor tem direito a receber o preço do veículo, não pode pretender tê-lo de volta, sob pena de que se imponha ao réu o dever de pagar pelo bem e ao mesmo tempo restituí-lo ao vendedor.

Nesse ponto cabe destacar que a conduta do autor, executando a obrigação de pagamento do preco do veículo R\$ 6.000,00, demonstra manifesta contradição, porquanto ao mesmo tempo que exige o cumprimento do contrato pelo qual atribuiu a posse do veículo ao réu, postula também a restituição do veículo por conta do inadimplemento.

Quanto à alegada devolução do veículo pelo réu ao autor, cumpre considerar que o autor nega dito recebimento, em réplica, reafirmando a pretensão em ver restituído o bem para si, restituição essa que, numa situação conflituosa como a vivida entre as partes, com várias ações judiciais movidas por conta do mesmo negócio, o réu não faria sem documentá-la, com o devido respeito.

Mas seja como for, porque o autor insiste na tese de que o réu retém injustamente a posse do bem, à vista de todo o exposto e até que se resolva o contrato, restituindo-se as partes ao estado anterior, cumpre a este Juízo concluir não tenha, o autor, direito à posse do veículo.

O fato de que haja inadimplemento do réu em relação às parcelas e que isso acarrete o apontamento do nome do autor no Serasa ou SPC é consequência que o autor desde o início da negociação tinha previsão da possibilidade de ocorrência.

Não se nega o direito do autor de tomar as providências voltadas a resguardar seu nome em relação à mora do réu frente ao pagamento das prestações, e até mesmo a ver-se indenizado por essas inclusões de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É preciso considerar, porém, que na presente ação essa questão do dano moral não foi articulada.

Não se olvida que haja menção, na causa de pedir, sobre o apontamento de seu nome junto aos referidos órgãos, conforme se lê às fls. 02.

O pedido, contudo, refere tão somente à reintegração na posse do bem para que ele, autor, possa realizar os pagamentos das parcelas e "com os devidos pagamentos se abstenha de encaminhar o nome do Requerente para inscrição em organismos de proteção ao crédito e ainda, se digne determinar ao SERASA não divulgue o nome nas listagens negativas" (sic., fls. 03).

Ou seja, não há pedido de indenização por dano moral ou de exclusão de eventual registro dessa inadimplência, e tanto assim que a mesma inicial aponta: "ressalvando-se sempre, ao direito de em procedimento distinto (...) reclamar indenização por perdas e danos" (sic., fls. 04).

O pedido de reintegração do autor na posse do bem, como visto, é improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 01 de outubro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA